

ANEXO II – PROGRAMA DE LIBERALIZAÇÃO COMERCIAL

Notas Explicativas ao Apêndice 1

COLÔMBIA – ARGENTINA

(1) O programa de liberalização comercial não se aplica. A desgravação tarifária a 15 anos e demais condições de acesso iniciarão sua aplicação quando as partes assim o acordarem.

(2) O programa de liberalização comercial aplicar-se-á a veículos automotivos novos que tiverem sido fabricados no ano no qual se realiza a importação ou no ano imediatamente anterior.

(3) O programa de liberalização comercial não se aplicará a auto-peças reconstruídas, recuperadas, remanufaturadas ou qualquer outra designação similar que seja dada a bens que após seu uso foram submetidos a algum processo para restituir suas características ou suas especificações originais, ou para dar-lhes a funcionalidade que tiveram quando novos.

(4) O programa de liberalização comercial aplica-se às motocicletas novas que tiverem sido fabricadas no ano no qual se realiza a importação ou no ano imediatamente anterior.

(5) O programa de liberalização comercial não se aplicará a moto-peças reconstruídas, recuperadas, remanufaturadas ou qualquer outra designação similar que seja dada a bens que após seu uso foram submetidos a algum processo para restituir suas características ou suas especificações originais, ou para dar-lhes a funcionalidade que tiveram quando novos.

(6) O programa de liberalização aplica-se até 31/12/2011. A partir de 01/01/2012 aplica-se a preferência correspondente a 31/12/2011.

(7) O programa de liberalização comercial não se aplica a resíduos farmacêuticos, tal como os classifica o Sistema Harmonizado 2002 em sua versão NALADI/SH.

(8) A Nota (6) aplica-se somente aos bens de uso automotivo.

(9) Com o objetivo de garantir o real, efetivo e recíproco acesso ao mercado, a República Argentina e a República da Colômbia realizarão, por meio da autoridade sanitária competente, uma visita de inspeção para verificar o cumprimento dos requisitos de normas de elaboração e controle de qualidade de produtos farmacêuticos dentro dos sessenta (60) dias seguintes à entrada em vigor do Acordo, às empresas farmacêuticas da República da Colômbia ou da República Argentina que manifestem seu interesse em exportar antes de 31 de maio de 2004. A visita de inspeção se repetirá pelo menos uma vez cada vinte e quatro (24) meses, desde que tenha sido apresentadas solicitações por empresas da Argentina ou da Colômbia.

Após apresentada a informação de uma especialidade medicinal ou farmacêutica, a autoridade sanitária competente terá um prazo de cento e vinte (120) dias corridos para emitir o registro ou autorização para a comercialização, contados a partir da apresentação da solicitação de inscrição, ou a partir da visita de certificação de qualidade se o laboratório está sendo certificado pela primeira vez.

Caso uma das Partes considere que a outra não cumpriu o anteriormente indicado a Parte afetada notificará esta situação e outorgará um prazo de trinta (30) dias à outra

Parte, a partir dessa notificação, para expor as razões pelas quais não se efetuaram os procedimentos estabelecidos nos parágrafos anteriores.

Esgotada esta instância esclarecedora e vencido este prazo, a Parte afetada poderá aplicar condições recíprocas de acesso a seu mercado para as importações originárias dessa Parte.

Sem prejuízo do anterior, e a fim de facilitar o intercâmbio comercial, a Parte prejudicada poderá recorrer ao mecanismo de solução de controvérsias previsto no Acordo, a fim de encontrar uma solução mutuamente satisfatória.

A aplicação do programa de liberalização comercial e o acesso ao mercado se condiciona ao cumprimento do Tratamento Nacional estipulado na cláusula 4 das Disposições Transitórias do Acordo Geral.

(10) O programa de liberalização comercial não se aplica. Quando de mútuo acordo as Partes Signatárias definam o requisito específico de origem, iniciar-se-á o programa de liberalização comercial, decidir-se-á sua data de início e demais condições de acesso destes bens. Esses produtos poderão ser liberalizados pelos países de acordo com os cronogramas previstos para a desgravação tarifária que constam deste Apêndice.

ANEXO II – PROGRAMA DE LIBERALIZAÇÃO COMERCIAL
Notas Explicativas ao Apêndice 1

COLÔMBIA – BRASIL

(1) O programa de liberalização comercial não se aplica. A desgravação tarifária a 15 anos e demais condições de acesso iniciarão sua aplicação quando as partes assim o acordarem.

(2) O programa de liberalização comercial aplica-se a veículos automotivos novos que tiverem sido fabricados no ano no qual se realiza a importação ou no ano imediatamente anterior.

(3) O programa de liberalização comercial não se aplica a auto-peças reconstruídas, recuperadas, remanufaturadas ou qualquer outra designação similar que seja dada a bens que após seu uso foram submetidos a algum processo para restituir suas características ou suas especificações originais, ou para dar-lhes a funcionalidade que tiveram quando novos.

(4) O programa de liberalização comercial aplica-se às motocicletas novas que tiverem sido fabricadas no ano no qual se realiza a importação ou no ano imediatamente anterior.

(5) O programa de liberalização comercial não se aplica a moto-peças reconstruídas, recuperadas, remanufaturadas ou qualquer outra designação similar que seja dada a bens que após seu uso foram submetidos a algum processo para restituir suas características ou suas especificações originais, ou para dar-lhes a funcionalidade que tiveram quando novos.

(6) O programa de liberalização aplica-se até 31/12/2011. A partir de 01/01/2012 aplica-se a preferência correspondente a 31/12/2011.

(7) O programa de liberalização comercial não se aplica a resíduos farmacêuticos, tal como os classifica o Sistema Harmonizado 2002 em sua versão NALADI/SH.

(8) A Nota (6) aplica-se somente aos bens de uso automotivo.

(9) O programa de liberalização comercial aplica-se até 31/12/2005. A partir de 01/01/2006 aplica-se a preferência correspondente a 31/12/2005. Quando as Partes Signatárias acordarem a regra de origem, reativar-se-á o programa de liberalização comercial como previsto nesse programa.

(10) O programa de liberalização comercial aplica-se até 31/12/2007. A partir de 01/01/2008 se aplica a preferência correspondente a 31/12/2007. Quando as Partes Signatárias acordarem a regra de origem reativar-se-á o programa de liberalização comercial como previsto nesse programa.

ANEXO II – PROGRAMA DE LIBERALIZAÇÃO COMERCIAL
Notas Explicativas ao Apêndice 1

COLÔMBIA – PARAGUAÍ

(1) O programa de liberalização comercial não se aplica. A desgravação tarifária a 15 anos e demais condições de acesso iniciarão sua aplicação quando as partes assim o acordarem.

(2) O programa de liberalização comercial aplicar-se-á a veículos automotivos novos que tiverem sido fabricados no ano no qual se realiza a importação ou no ano imediatamente anterior.

(3) O programa de liberalização comercial não se aplicará a auto-peças reconstruídas, recuperadas, remanufaturadas ou qualquer outra designação similar que seja dada a bens que após seu uso foram submetidos a algum processo para restituir suas características ou suas especificações originais, ou para dar-lhes a funcionalidade que tiveram quando novos.

(4) O programa de liberalização comercial aplicar-se-á às motocicletas novas que tiverem sido fabricadas no ano no qual se realiza a importação ou no ano imediatamente anterior.

(5) O programa de liberalização comercial não se aplicará a moto-peças reconstruídas, recuperadas, remanufaturadas ou qualquer outra designação similar que seja dada a bens que após seu uso foram submetidos a algum processo para restituir suas características ou suas especificações originais, ou para dar-lhes a funcionalidade que tiveram quando novos.

(6) O programa de liberalização comercial aplica-se até 31/12/2011. A partir de 01/01/2012 aplica-se a preferência correspondente a 31/12/2011.

(7) O programa de liberalização comercial não se aplica a resíduos farmacêuticos, tal como os classifica o Sistema Harmonizado 2002 em sua versão NALADI/SH.

(8) O programa de liberalização comercial não se aplica. Quando estiverem dadas as condições e tomarem a decisão, a Colômbia e o Paraguai comunicarão sua disposição para iniciar negociações a fim de definir a data de início do programa de liberalização comercial e demais condições de acesso destes bens.

ANEXO II – PROGRAMA DE LIBERALIZAÇÃO COMERCIAL

Notas Explicativas ao Apêndice 1

COLÔMBIA – URUGUAI

(1) O programa de liberalização comercial não se aplica. A desgravação tarifária a 15 anos e demais condições de acesso iniciarão sua aplicação quando as partes assim o acordarem.

(2) O programa de liberalização comercial aplicar-se-á a veículos automotivos novos que tiverem sido fabricados no ano no qual se realiza a importação ou no ano imediatamente anterior.

(3) O programa de liberalização comercial não se aplicará a auto-peças reconstruídas, recuperadas, remanufaturadas ou qualquer outra designação similar que seja dada a bens que após seu uso foram submetidos a algum processo para restituir suas características ou suas especificações originais, ou para dar-lhes a funcionalidade que tiveram quando novos.

(4) O programa de liberalização comercial aplicar-se-á às motocicletas novas que tiverem sido fabricadas no ano no qual se realiza a importação ou no ano imediatamente anterior.

(5) O programa de liberalização comercial não se aplica a moto-peças reconstruídas, recuperadas, remanufaturadas ou qualquer outra designação similar que seja dada a bens que após seu uso foram submetidos a algum processo para restituir suas características ou suas especificações originais, ou para dar-lhes a funcionalidade que tiveram quando novos.

(6) O programa de liberalização comercial aplica-se até 31/12/2011. A partir de 01/01/2012 aplica-se a preferência correspondente a 31/12/2011.

(7) O programa de liberalização comercial não se aplica a resíduos farmacêuticos, tal como os classifica o Sistema Harmonizado 2002 em sua versão NALADI/SH.

(8) O programa de liberalização comercial não se aplica. Quando estiverem dadas as condições e tomarem a decisão, a Colômbia e o Uruguai comunicarão sua disposição para iniciar negociações a fim de definir a data de início do programa de liberalização comercial e demais condições de acesso destes bens.
